



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA


PROCESSO Nº : 10830.007895/99-25  
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.846  
RECURSO Nº : 128.643  
RECORRENTE : KREBSFER SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

AUTO DE INFRAÇÃO - PRÁTICA REITERADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO SE CONFIGURA A EXCLUDENTE DE PENALIDADE - CARÁTER COMPLEMENTAR NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTUAÇÃO ANTERIOR - NÃO EXAURIMENTO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DOS AGENTES FISCAIS -DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO TEM SEU PRAZO QUINQUENAL VIGENTE - IPI CLASSIFICAÇÃO FISCAL CORRETA - SEM NO ENTANTO EFETUAR O DEVIDO LANÇAMENTO DA ALÍQUOTA INCIDENTE EM DIVERSAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS.  
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2005

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NANCI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MARCIEL EDER COSTA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e NILTON LUIZ BARTOLI. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.643  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.846  
RECORRENTE : KREBSFER SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o crédito tributário inicial de R\$ 182.516,68, em razão de o estabelecimento industrial ter operado com erros de classificação fiscal e alíquota.

Segundo a fiscalização, o estabelecimento deu saída com alíquota zero a produtos classificados sob códigos para os quais estava prevista a tributação com alíquota positiva, conforme item 1 da descrição dos fatos.

O estabelecimento, ainda, operou com erro de classificação fiscal e alíquota, pois os produtos denominados “hidrante de linha” e “curva de derivação simples e com subida para canhão” foram classificados na posição 8481 como torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes, código 8481.80.99 – outros dispositivos, quando a classificação fiscal correta seria sob o código 7326.90.00 – outras obras de ferro ou aço – outras, cuja alíquota é de 10%, conforme item 2 da descrição dos fatos.

A fiscalização alegou que o contribuinte adotou o código 8481.80.99 para beneficiar-se da isenção prevista na Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, porém, ainda que os produtos pudessem ser classificados nessa posição, eles não atenderiam à nota 31 do anexo à referida lei, que estabelece que a isenção se aplica exclusivamente a equipamentos do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço e a válvulas de expansão, termostáticas ou presostáticas, exceto os tipos utilizados em refrigeração.

Como provas das irregularidades foram juntados os documentos de fls. 63/168.

Regularmente notificado em 23/09/99, apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls. 171/176, em 22/10/99, instruída com os documentos de fls. 177/207.

Em preliminar requereu a exclusão da multa diante da caracterização de prática reiterada das autoridades administrativas, porquanto, a fiscalização nunca impugnou as classificações fiscais adotadas pela empresa durante as inúmeras diligências efetuadas em processos de ressarcimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.643  
ACÓRDÃO N° : 303-31.846

Alegou que os produtos de irrigação têm características específicas e totalmente distintas dos produtos assemelhados. Em um simples exame visual é possível distinguir tais produtos de outros assemelhados, bem como sua exclusividade de aplicação, razões pelas quais devem ser classificados na posição 8424.

Disse que constatou erro operacional na abertura de arquivos magnéticos, sendo que em relação a algumas notas fiscais existem cartas corretivas. Como o AFTN usou arquivos magnéticos sem confrontar com as notas fiscais, juntou as cópias das aludidas notas fiscais para comprovação.

Solicitou a verificação das notas fiscais que no banco de dados constavam como isentas, mas que ao serem levantadas pela impugnante revelaram que houve incidência tributária.

Informou que existe auto de infração no processo nº 10830.005184/97-17, com o mesmo produto questionado pelo fisco quanto a sua isenção.

Alegou que não foi dada ciência do auto de infração a pessoa que legalmente representasse a empresa, pois o Sr. Daniel Máximo de Oliveira é funcionário de empresa que prestava serviços quanto aos processos de ressarcimento de IPI.

Acrescentou que o demonstrativo de débitos apurados não descreve o número das notas fiscais, dificultando sua identificação e comprometendo o direito de ampla defesa.

Alegou a existência de imperfeição na descrição dos fatos porque: 1) ao estabelecer a indevida utilização da isenção não determina a forma ou o fato gerador bem como a nota fiscal que originou a isenção; 2) existe descompasso entre o sistema de processamento de dados e os bancos de dados porque existem algumas notas fiscais com a venda de conjuntos para irrigação que são alcançados pela isenção; 3) a Lei nº 9.493/97, estabelece isenção para o código 8481.80.99; 4) não disse porque os produtos reclassificados funcionam como válvulas.

Prosseguindo, descreveu os produtos com o auxílio dos desenhos técnicos juntados com a impugnação e alegou que a fiscalização baseou-se apenas nos nomes dos produtos; nos documentos fiscais e em explicações verbais, sem ter examinado fisicamente os produtos.

No mérito, conquanto tenha reconhecido seu erro ao utilizar as classificações fiscais sob os códigos 8424.81.0199 da TIPI/88 e 8424.81.29 da TIPI/96, pelo fato dos produtos não constituírem um sistema de irrigação quando

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.643  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.846

isoladamente considerados, alegou que também não pode aceitar as classificações impostas pelo fisco.

Em seguida, teceu considerações sobre os textos da posição 8481 e sobre os diversos tipos de válvulas existentes no mercado, concluindo que:

a) o produto “ligação de pressão” possui sistema de fechamento com sede e contra-se de borracha, tratando-se de uma válvula angular tipo globo, classificando-se sob os códigos 8481.80.9903 da Tipi/88 e 8481.80.94 da Tipi/96.

b) o produto “hidrante de linha”, conforme documentos anexos, quando vendido em conjunto com a “curva de derivação” constitui uma válvula angular tipo globo, classificando-se nas posições 9491.80.9903 da Tipi/88 e 8481.80.94 da Tipi/96. Quando vendido separadamente, caso seja considerado uma conexão tubular, classifica-se na posição 7307.99.0000 da Tipi/88 e 7307.99.00 da Tipi/96. Caso seja considerado parte de válvula classifica-se nas posições 8481.90.0000 da Tipi/88 e 8481.90.90 da Tipi/96. Se for considerado uma válvula incompleta, classifica-se nas posições 8481.80.9903 da Tipi/88 ou 8481.80.94 da Tipi/96;

c) a “curva de derivação”, segundo os documentos anexos, quando vendida em conjunto com o “hidrante de linha”, constitui-se em uma válvula angular do tipo globo, classificando-se sob os códigos 8481.80.9903 da Tipi/88 e 8481.80.94 da Tipi/96. Quando vendida separadamente, por ter a função de parte de válvula, classifica-se nas posições 8481.90.0000 da Tipi/88 e 8481.90.90 da Tipi/96;

d) a “válvula automática”, segundo documentação técnica anexa, pode ser considerada uma válvula do tipo globo simples, classificando-se sob os códigos 8481.80.9903 da Tipi/88 e 8481.80.94 da Tipi/96. Se for considerado um aspersor deve classificar-se sob os códigos 8481.90.0000 da Tipi/88 e 8481.90.90 da Tipi/96;

Acrescentou que a posição 7326 não se aplica a produtos para irrigação e que as classificações propostas pela fiscalização estão erradas, porque foram feitas levando em conta as denominações e sem o necessário conhecimento dos produtos.

Finalizando sua defesa, requereu o cancelamento do auto de infração.

Em 20/01/2000, aditou a impugnação por meio da juntada dos documentos que fazem o volume 2 dos autos, as fls.31 a 399.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.643  
ACÓRDÃO N° : 303-31.846

Em julgamento datado de 24/09/02, a DRJ Ribeirão Preto/SP julgou o lançamento guerreado procedente em parte para determinar o cancelamento da parte do auto de infração no tocante a classificação dos produtos: “hidrante de linha” e “curva de derivação”.

Irresignada, a recorrente intenta Recurso Voluntário a esse Egrégio Conselho de Contribuintes protocolado em 22/04/03, tempestivamente, pois Intimada via AR em 27/03/03, alegando em síntese:

- preliminarmente, a prática reiterada por parte das autoridades administrativas de fiscalizações anteriores que jamais apontaram qualquer irregularidade na classificação da TIPI adotada pela recorrente;

- que o período de fevereiro de 1995 a junho de 1997 já foi objeto de autuação em outro processo administrativo, estando os produtos questionados insuscetíveis à aplicação de novas penalidades, pela exclusão do referido art.100, III;

- que com as fiscalizações realizadas pelo Fisco ocorreu a homologação expressa dos lançamentos, restando, portanto, extinto o crédito tributário conforme preceitua o art.156, VII do CTN;

- que o ilustre julgador apreciou questão não suscitada pelo autoridade fiscal relativa às “válvulas”, tendo praticado a “*reformatio in pejus*”, vedada pelo ordenamento pátrio;

- que os lançamentos ultimados pela fiscalização afiguram-se equivocados, uma vez que não aplicaram de forma adequada as Regras Gerais de Interpretação e as Normas Explicativas da TIPI.

- que a fiscalização valeu-se apenas do arquivo magnético, em detrimento às notas fiscais, quando da elaboração do auto de infração, sendo que os livros contém a correta escrituração dos fatos;

- que ainda que a classificação seja alterada, mesmo assim persistirá a hipótese isencional das operações, já que a classificação 8481.80.94, cujo produto é de aço, também possui os mesmos benefícios fiscais da classificação autuada;

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.643  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.846

VOTO

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço, portanto, deste Recurso Voluntário.

Inicialmente, impõe-se a apreciação da preliminar agitada pela recorrente relativa à prática reiterada pela Administração Pública de fiscalizações que jamais apontaram qualquer irregularidade na classificação da TIPI adotada pela recorrente.

Cumpramos asseverarmos que o Direito Tributário é regido pelo princípio da estrita legalidade, princípio este que não deixa qualquer margem de discricionariedade ao agente público quando da sua aplicação.

Ademais, ainda as práticas reiteradas observadas pela administração pública constituem normas complementares que tem função integrativa dentro da ordem tributária. Logo, estas jamais poderão suplantar tipificação legal adotada pela legislação tributária, muito menos serem aplicadas *contra legem*.

Aduz também como preliminar, não merecendo guarida a alegativa da recorrente de que a existência de autuações anteriores ensejaria a nulidade da autuação posterior, pois os procedimentos fiscais são autônomos e podem abranger idênticos lapsos temporais, mormente quando tratar-se de infrações continuadas.

Ainda em sede de preliminares, afirma a recorrente que operou-se a extinção do crédito tributário em escopo, tendo em vista que houve a homologação expressa do lançamento, nos termos do art.150 e seus parágrafos 1ª e 4º do CTN.

Não merece ser acolhida tal alegativa, uma vez que a administração pública poderá fiscalizar e rever os lançamentos ultimados dentro do quinquídio legal.

O CTN, em seu artigo 150, §4º, preceitua:

“Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação”

Destarte, a Fazenda Pública dispõe de cinco (05) anos para realizar o ato jurídico-administrativo do lançamento, contado a partir da ocorrência do fato

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.643  
ACÓRDÃO N° : 303-31.846

gerador. Não o realizando dentro deste prazo, decai o direito da administração pública de celebrá-lo.

O termo inicial para a contagem do quinquídio decadencial foi a ocorrência do fato gerador, que no presente caso ocorreu para os fatos a partir de 02/05/95 a 04/01/99 (fls.06 a 59), pelo Auto de Infração lavrado em 22/09/99 e devidamente cientificado em 23/09/99.

Portanto, contata-se que no caso *sub examine* não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a ocorrência do fato gerador e a data da notificação à recorrente da lavratura do auto de infração, não tendo, assim, operado-se a decadência do direito de lançar.

### MÉRITO

Aduz a recorrente, equivocadamente, que o nobre julgador apreciou questão que não foi objeto da autuação pela fiscalização, relativamente às “válvulas”, incidindo assim na “*Reformatio in Pejus*”.

Não assiste razão à recorrente, uma vez que o julgador *a quo* deu provimento ao recurso da recorrente no que concerne esta matéria, não tendo o mesmo sofrido qualquer prejuízo neste tocante.

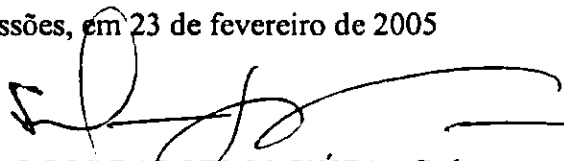
Por fim, pugna a recorrente pela anulação da autuação no que concerne ao erro de alíquota e a emissão de notas fiscais pela empresa contribuinte, alegando suposta falha no arquivo magnético que deveria ser desconsiderada em face à apresentação das notas fiscais respectivas.

Ocorre que a empresa autuada não trouxe aos presentes autos elemento probatório destas alegativas, razão pela qual deverá ser mantida o auto de infração também neste tocante.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu improvimento e conseqüente manutenção da decisão proferida pela DRJ - Ribeirão Preto/SP.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA – Relator